



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

EMENDA Nº **(à PEC 18/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 228. A imputabilidade penal será aos:

I - dezesseis anos, para os crimes considerados formalmente hediondos; e

II - dezoito anos, para os demais crimes, ficando sujeitos às normas da legislação especial aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Ela antecipa para os 16 anos a imputabilidade penal nos crimes hediondos e mantém em 18 anos a regra geral para os demais crimes, sujeitos os menores à legislação especial.

A segurança pública constitui dever do Estado e direito de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Sua efetivação exige prevenção, investigação, repressão qualificada à criminalidade e aperfeiçoamento dos mecanismos legais de responsabilização. Isso é especialmente necessário diante da atuação de organizações criminosas que recrutam adolescentes para a prática de infrações penais.

O ordenamento brasileiro já reconhece aos 16 anos discernimento para atos de elevada responsabilidade. Nessa idade, o jovem pode votar (art. 14, § 1º, II, “c”, CF), passa a ter capacidade civil relativa e pode ser emancipado (arts. 4º

e 5º do Código Civil), e pode trabalhar (art. 7º, XXXIII, CF). Não é coerente presumir, de forma absoluta, que quem pode escolher os governantes do País seja incapaz de compreender a ilicitude de um homicídio qualificado, de um latrocínio ou de um estupro.

A proposta não desconsidera as particularidades do desenvolvimento dos adolescentes. Por isso, restringe a antecipação da imputabilidade aos crimes que o próprio ordenamento já trata como de máxima reprovabilidade. Para os demais, preserva integralmente o sistema socioeducativo. Em todos os casos, ficam asseguradas as garantias constitucionais: devido processo legal, ampla defesa, contraditório e individualização da pena.

Aplicado indistintamente, o limite de 18 anos tem sido explorado por organizações criminosas. Elas recrutam adolescentes para as tarefas de maior risco porque, mesmo nos crimes mais graves, a resposta estatal se limita ao teto de três anos de internação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A experiência comparada mostra que o parâmetro proposto não é estranho às democracias desenvolvidas. Em Portugal, membro da OCDE, considera inimputáveis apenas os menores de 16 anos (art. 19 do Código Penal português) e mantém regime penal especial para jovens até 21 anos. Na França, adolescentes de 16 e 17 anos podem, em determinadas circunstâncias, receber penas aplicáveis a adultos. Em 2026, a Suécia reduziu de 15 para 14 anos a idade de responsabilidade penal para crimes graves, justamente em resposta ao aliciamento de menores por facções criminosas.

A redução da maioridade penal para 16 anos, portanto, alinha o Brasil à legislação de diversas democracias modernas e atende ao sentimento de justiça da população, reafirmando que a prática de atos criminosos graves gerará consequências proporcionais, independentemente de privilégios etários defasados.

A sociedade brasileira clama por medidas concretas de contenção da violência. Uma resposta insuficiente a crimes bárbaros praticados por quem é capaz de compreendê-los corrói a credibilidade das instituições e do próprio

pacto social. A presente Emenda reafirma que a prática dos crimes mais graves gerará consequências proporcionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2026.

Senador Camilo Santana
(PT - CE)